



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11762.720045/2011-60  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3402-002.280 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** REGIMES ADUANEIROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** PETROLEO BRASILEIRO S/A

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 03/06/2008 a 14/12/2010

II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS ADUANEIROS. REGIME ESPECIAL REPETRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

É sujeito passivo dos tributos aduaneiros a pessoa jurídica que efetivou a importação dos produtos sob regime especial de suspensão (REPETRO), pois que o lançamento deve se reportar ao fato gerador, nos termos do art. 144, do CTN.

II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS ADUANEIROS. REGIME ESPECIAL REPETRO. REVISÃO ADUANEIRA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BEM IMPORTADO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Estando os bens identificados quanto à peça, composta de diversas partes, tem-se por identificados os bens importados sob regime de suspensão dos tributos aduaneiros (Repetro), não sendo exigível que se identifique cada parte de uma mesma peça, mormente quando os referidos bens foram desembaraçados pela Autoridade mediante verificação documental pela qual autorizou a nacionalização temporária dos bens sob o regime especial.

II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS ADUANEIROS. REGIME ESPECIAL REPETRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Havendo lançamento tributário por ocasião do desembaraço aduaneiro, sua exigência tributária fica suspensa por força de obtenção de Regime Especial pelo sujeito passivo, cujo descumprimento importa em execução do respectivo Termo de Responsabilidade, sendo descabido um segundo lançamento tributário para constituição de crédito tributário já constituído, **incorrendo em nulidade o segundo lançamento, no tocante aos tributos suspensos, sendo apenas cabível com relação à imposição das penalidades.**

Entretanto, provido o recurso do contribuinte, descabe acolher a nulidade, nos termos do §3º, do art. 59, do Decreto-lei nº 70.235/72.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral Dr. Igor Vasconcelos Saldanha OAB/DF 20191.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO) E JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, os conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R DE ALBUQUERQUE SILVA E NAYRA BASTOS MANATTA.

## Relatório

Trata-se o processo de autos de infração relativos a diferenças de recolhimento apuradas quanto ao II – Imposto de Importação (R\$3.802.452,26), IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$3.072.009,00), PIS/PASEP Importação (R\$584.440,73) e COFINS-Importação (R\$2.691.969,21), acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, referentes à importação de bens destinados à atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural abrangidos pelo Regime Aduaneiro Especial denominado REPETRO, no período compreendido entre maio de 2008 a dezembro 2010.

De acordo com a Fiscalização efetuada, o Regime REPETRO acima citado é um regime de admissão temporária que admite apenas a importação de bens que transitem em caráter temporário no país, sendo indevido para bens ditos “consumíveis” (cujo uso, na vigência do regime, provoca a destruição de sua própria substância); extraído, a partir daí, da base de dados da RFB os bens consumíveis indevidamente importados pelo sujeito passivo (tais como correntes de amarração, seções de amarras, correntes para âncoras, manilhas de âncoras, cabo de poliéster e corda de polipropileno). Foram ainda extraídos da base de dados da RFB os bens não identificáveis, vez que a IN RFB nº. 844/2008, determina que o uso do bem, para ser importado sob o Regime REPETRO, além de ser de consumo duradouro, deve poder ser perfeitamente identificado desde sua entrada no país (início do Regime), até sua extinção.

Além ainda de considerar descumpridas as normativas do citado regime para a importação de determinados bens (por serem ora consumíveis, ora não identificáveis), a Fiscalização afirma que sequer foi possível garantir que o sujeito passivo tenha preenchido os demais pressupostos do regime (atendimento à atividade fim e retorno dos bens ao exterior), pois que, uma vez intimado, o mesmo não apresentou informação precisa quanto à localização do bem, bem como, deixou de esclarecer, conforme lhe fora exigido, a utilização detalhada de cada item.

## DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 06/10/2011, conforme documento postal de fls. 275 (numeração eletrônica), o contribuinte apresentou em 04/11/2011, as fls. 299 e ss. (numeração eletrônica) sua Impugnação Administrativa, alegando o seguinte:

- Que houve modificação no critério jurídico acerca da natureza dos bens levados ao conhecimento da Receita Federal do Brasil ao seu tempo e modo, pois que quando da concessão do Regime, não se argüiu, em momento algum, falsidade, erro ou omissão nas informações prestadas, tendo sido permitido à Autoridade Lançadora conhecer “em toda sua inteireza” os fatos que circundavam o regime solicitado pela Impugnante;

- Que os bens inseridos no regime, sob a ótica do Código Civil vigente, não possuem natureza de bens consumíveis;

- Que os bens ditos como “consumíveis”, ainda que integrados a outros equipamentos “como eventualmente se vê”, encontram-se apenas para viabilizar a operacionalização do bem principal, sem, no entanto, assumirem suas características ou se desintegrarem;

- Que o § 2º, do art. 1º da IN 844/2008, justamente prevê a inserção deste tipo de bens no regime REPETRO;

- Que os bens listados pela fiscalização são plenamente identificáveis, pois cumprindo os comandos da IN 844/2008, quando há a internalização de bens, os mesmos possuem sua DI e NCM perfeitamente relacionadas, bem como a descrição detalhada da mercadoria e sua quantidade;

- Que são indevidos a multa e os juros cobrados, uma vez que não houve qualquer erro por parte do contribuinte, não ocorrendo assim a mora que os fundamentasse;

Requeru ao fim a procedência da impugnação conforme os argumentos expostos.

## **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), houve por bem considerar procedente a Impugnação apresentada, tendo proferido Acórdão nº. 07-31.322, ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 27/02/2009, 02/03/2009, 05/10/2010*

*REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.*

*O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas, sendo passível de cobrança e execução sem a necessidade da constituição do lançamento fiscal para os mesmos tributos.*

*REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. REPETRO.*

*O Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural Repetro aplica-se, também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens empregados na atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo.*

*Na ausência de elementos de prova, bem como diante da insuficiente motivação, não poderão ser excluídos do Repetro os*

*bens formalmente importados no regime de admissão temporária.*

**REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA DE OFÍCIO.**

*O lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 725, do Regulamento Aduaneiro de 2009, para os beneficiários do regime de admissão temporária, somente é devido após o transcurso do prazo de trinta dias após as providências previstas no §1º do artigo 761, sem que a importadora tenha cumprido as exigências determinadas no artigo 370 do citado Regulamento.*

*Impugnação Procedente.*

*Crédito Tributário Exonerado.”*

Em apertada síntese, a DRJ/FNS, nos termos do voto do Relator, houve por bem cancelar a autuação discutida, por entender que a exigência dos tributos lançados é improcedente. Em sede de preliminar foi deferido o pedido da Impugnante/Recorrida para a juntada de novas provas por entender o órgão julgador ser desnecessária à formação da sua convicção.

Com relação aos argumentos do contribuinte, destaca ser improcedente a exigência de tributos lançados pelo fato de esse crédito já estar constituído em Termo de Responsabilidade, e mesmo que assim não o fosse, a multa de ofício não é aplicável, haja vista que nenhuma das providências previstas nos arts. 370, 760 a 765 do Regulamento Aduaneiro, foram adotadas pela Administração antes de proceder ao lançamento.

Com relação à concessão do regime especial e respectivo desembaraço aduaneiro, pela autoridade aduaneira responsável e competente, no momento da entrada dos bens, indica que os bens ingressaram no país de acordo com a finalidade para a qual foram importados. Afirmou ainda a referida DRJ que a Impugnante/Recorrida apresentou provas de que os bens importados são perfeitamente identificáveis quando da extinção do regime, ao termo final das operações e que, portanto, cumprem a legislação de concessão do regime especial, não constando nenhuma outra informação de que os bens admitidos no REPETRO tenham permanecido no país em prazo além daquele fixado pela Secretaria da RFB, ou qualquer outra comprovação que poderiam ser enquadrados nas causas impeditivas ao gozo do benefício.

## **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Por ter sido atingida a alçada prevista na Portaria Ministerial da Fazenda nº. 03/2008 houve recurso de ofício pela DRJ/FNS.

## **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico numerado – eletronicamente - até a folha 1049 (mil e quarenta e nove), estando apto para análise desta

Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Considerando que os valores exonerados superam a alçada, atualmente fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pela Portaria Ministerial nº 03/2008, conheço do Recurso do Ofício.

Observando-se o teor da decisão recorrida, verifica-se que existem nos autos duas principais questões cuja abordagem interfere no deslinde da demanda, consistindo em perquirir as seguintes questões: (i) na necessidade ou não de lançamento do crédito tributário ante a existência do Termo de Responsabilidade quando do ingresso da contribuinte no Regime Aduaneiro Especial REPETRO (referentes à importação de bens destinados à atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural) e a outra, (ii) referente à necessidade/possibilidade de identificação de forma individualizada dos bens importados.

Desta forma, passo à análise apartada das mesmas para expor o convencimento que entendo pertinente.

### **(i) DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E A DA NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O lançamento tributário é, segundo palavras do Prof. Paulo de Barros Carvalho “ato jurídico administrativo, constitutivo e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e como consequente, a formalização do vínculo obrigacional pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (CARVALHO, Paulo de Barros, 2011. pg. 464).

Ocorrido o fato gerador descrito na hipótese de incidência, temos o surgimento, automático e infalível (segundo as lições de BECKER), da obrigação tributária. Nascida a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa o dever de apurar o montante do tributo e da penalidade, mediante procedimento previsto na lei. Apurado o tributo devido, compete a mesma autoridade constituir o crédito, mediante o ato de lançamento, segundo dispõe o art. 142 do CTN:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Importante ressaltar que o CTN não regula claramente a formalização do crédito, o que, muitas vezes, gera dúvidas, como no caso em comento, em que a autoridade fiscal pode ficar na dúvida se deve seguir os ditames da Lei 5.172/66 (CTN) ou da lei especial (Dec-lei nº 37/66, Decreto nº 6.759/09 - RA/09 - e IN RFB 844/08), não sendo incomum, especialmente na área aduaneira, os aparentes conflitos entre as legislações em questão.

No caso em tela, optou o fiscal pelo lançamento, de acordo com o que preconiza o CTN, afirmando que “quanto à possível controvérsia acerca da execução dos Termos de Responsabilidade formados pela fiscalizada, nos quais teriam sido constituídas as obrigações suspensas pela aplicação do regime em questão (...) há que se registrar que a execução do TR está ligada à aplicação do Regime, isto é, ao não descumprimento de alguma condição imposta ao beneficiário (...). No entanto, o que aqui foi demonstrado é que os bens objeto da presente autuação não poderiam ter sido albergados pelo REPETRO, logo, sequer deveriam ter sido lavrados os referidos termos de responsabilidade (...)”.

A DRJ, no entanto, ao julgar o caso, entendeu que “... mesmo aceitando-se a hipótese de que o entendimento adotado pela fiscalização possa ser válido, a exigência do crédito correspondente deveria ser feita conforme os procedimentos pertinentes ao não cumprimento do respectivo Regime, porque as obrigações fiscais a que se refere já foram anteriormente constituídas por meio de Termo de Responsabilidade, como é o caso relativo a todos os Regimes Aduaneiros Especiais, nos quais essas obrigações fiscais ficam suspensas mediante assinatura de referido Termo, de acordo com o que dispõe o art. 72 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988.” (fls. 1042), decidindo (ou pelo menos sugerindo), conseqüentemente, que a Administração tributária deveria ter seguido o procedimento previsto no Regulamento Aduaneiro de 2009.

Observe-se que a lei especial estabelece um procedimento de apuração do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, respeitando os direitos do sujeito passivo, do contraditório e da ampla defesa, quando o RA/09, em seu art. 761, estabelece que:

*Art. 761 - A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:*

*I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e*

*II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.*

*§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:*

*I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou*

*II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.*

*§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.*

Só depois disso é que, de acordo com o art. 762 do RA/09, o crédito será exigido. Neste mesmo sentido são os arts. 18 a 21 da IN RFB 844/09. É de se observar que os dispositivos legais que tratam da constituição do crédito tributário por meio de Termo de Responsabilidade não contrariam o disposto no art. 142 do CTN, uma vez que o lançamento é uma das formas de constituição do crédito, mas que também pode se dar através do chamado “autolancamento” em um de seus vários instrumentos (DI, DCTF, confissão de dívida em parcelamento etc.).

Ao Termo de Responsabilidade, que reporta-se aos fatos geradores já “autolancados” e constituídos através do registro da Declaração de Importação - DI, confere-se os atributos relativos a uma confissão de dívida, cuja exigibilidade fica inicialmente suspensa, mas que pode ser efetivamente “extinta” diante do cumprimento do Regime Especial de admissão temporária obtido.

Esses efeitos são, em todo comparáveis, pois que decorrentes do mesmo regime jurídico, aos outros “autolancamentos”, como, por exemplo, a confissão de dívida em programa de parcelamento ou a transmissão de uma DCTF. Nestes também há o lançamento que fica suspenso enquanto não se implementa a condição suspensiva prevista em lei, que para o parcelamento é o pagamento, e na DCTF é a fluência do prazo até o vencimento para o pagamento do tributo declarado.

Assim sendo, em se tratando de importação de bens pelo regime de admissão temporária, o sujeito passivo assume a responsabilidade de pagar os tributos (já lançados), suspensos no caso de não cumprimento das regras para concessão e fruição do regime.

Neste sentido, inclusive, segue o entendimento do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS IMPORTADOS. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA ESGOTADO. TERMOS DE RESPONSABILIDADE. PRAZO. MULTAS. 1. O Termo de Responsabilidade firmado, quando da admissão temporária de bens importados, faz as vezes de um reconhecimento explícito do débito acaso não seja engendrada a prorrogação prevista. 2. Superado o prazo sem prorrogação tempestiva, incidem os consectários previstos no Termo de Responsabilidade passível de ensejar o lançamento e consequente execução fiscal, excluídas as multas não contempladas, porquanto do contrário haveria infração ao due process of law. 3. In casu, os tributos exigidos no executivo fiscal são previstos em lei, cujo conhecimento não é dado ao contribuinte (nemo ius ignorare censetur) excusar-se sob a alegação de ignorância, mercê de contemplados no Termo de Responsabilidade insindicável por esta Corte Superior, na via especial (Súmulas 05 e 07 do STJ), mas aferido na instância a quo, tanto que nesta foram excluídas as sanções não previstas. 4. O ônus do excesso de execução é da parte embargante-executada, pelo que ilegítimo exigir-se da Fazenda, que obedece o princípio da legalidade - o qual vale pro et contra o contribuinte, manifestação acerca do porquê de cada débito consagrado na lei e no Termo de Responsabilidade. 5. O v. aresto recorrido funda-se na suficiência do Termo de Responsabilidade, respondendo à indagação da parte acerca do*

*rito seguido para alcançar-se o quantum debeatur exigido. 6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido.” (REsp 750142/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 337) – grifou-se.*

Deixa forma, havendo o “autolancamento” no momento do registro da DI, que por si só já constitui o crédito tributário pelo lançamento, em se verificando o descumprimento do Regime Especial, desnecessário um novo lançamento dos tributos suspensos, até porque somente se pode “suspender” o que já está constituído.

Assim, tenho por acertada a conclusão da DRJ em entender improcedente o lançamento tributário, ao menos com relação aos tributos (ou seja, quanto ao principal). Quando à multa de ofício, aí sim, poder-se-ia cogitar na possibilidade de lançamento isolado.

De todo modo, superada a questão científica de análise – que é pertinente e necessária, sem dúvidas -, a verdade é que este entendimento constante do julgado da DRJ levaria à “nulidade” do lançamento, o que, penso, apenas dever-se-ia pronunciar, se no mérito não se puder dar guarida ao próprio recurso do contribuinte (art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72), de modo que embora constante da fundamentação do v. Acórdão revisado de ofício, seu acolhimento está atrelado a análise do próprio mérito do recurso, sobre o qual passa-se a revisar os termos do julgamento objeto do recurso de ofício.

## **(ii) DO MÉRITO: NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA**

De acordo com os autos de infração lavrados contra a Recorrida, a mesma teria deixado de atender a legislação que dispõe sobre o regime de admissão temporária e sobre o regime especial REPETRO, ao deixar de identificar perfeita e individualizadamente os bens importados na vigência e extinção do regime.

A fiscalização chegou a esta conclusão considerando a resposta apresentada pelo contribuinte à intimação por ele enviada para “*informar como são identificados os bens para os quais, em regra, não há número de série para perfeita individualização, como por exemplo: parafusos, pregos, correntes, cordas, arames, mangueiras, rebites, tachas, correias, etc.*”, em cujo Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração - de fls. 248-274), restou assim reproduzida:

*“(…) em regra, não há número de série para a perfeita individualização, a identificação é vinculada aos equipamentos nos quais estes bens são aplicados.”*

Segundo a Autoridade Fiscal, analisando a resposta apresentada, seria possível constatar que o próprio contribuinte admitia a importação de bens que não poderiam ser perfeitamente individualizados, tratando, no entanto, de minimizar tal situação com a afirmação de que muitos deles haviam sido incorporados em plataformas marítimas e equipamentos submarinos, o que, segundo sua ótica, “*tal afirmação não afasta a importância da perfeita identificação dos bens, tanto no momento da concessão, quando da extinção do regime*”.

Sobre a necessidade de identificação dos bens importados sob regime de admissão temporária, o Decreto-lei nº 37/66, que trata do Imposto de Importação e dos serviços aduaneiros, dispõe no seu art. 75, § 1º, III, o seguinte:

*“Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.*

*§1º. A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:*

(...)

**III - identificação dos bens.”**

Temos ainda o Regulamento Aduaneiro, previsto pela Lei nº 6.759/09 (RA/09), cujo art. 353 dispõe que:

*“Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à:*

(...)

**III - identificação dos bens.”**

Sobre o REPETRO, regime especial que beneficia a Impugnante/Recorrida, dispõe o inciso III do § 2º, do art. 2º, da IN RFB 844/08, que a ausência da perfeita identificação dos bens implica na exclusão do beneficiário do regime especial:

*“Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa:*

(...)

*§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:*

(...)

**III - que não permitam a sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime;”**

Conforme mencionado acima, ao tempo em que a Autoridade Fiscal menciona não ser possível a identificação de vários itens, pelo argumento apresentado pelo contribuinte (de que os bens estão em plataformas marítimas ou equipamentos submersos), também é possível averiguar que o sujeito passivo vinculou-os aos equipamentos nos quais os mesmos são aplicados.

Às fls. 142-157 dos autos (numeração eletrônica) a tabela apresentada pelo sujeito passivo em sua impugnação permite que seja verificada a descrição dos referidos bens, seu número de identificação (NCM) e respectiva Declaração de Importação, bem como ainda o bem principal ao qual está vinculado, sua localização (por DI/Adição) e ainda o Termo de Responsabilidade, devendo-se considerar que os mesmos, positivamente, são perfeitamente identificáveis, como coerentemente analisado pela instância de julgamento *a quo*.

Quando da exportação desses bens, motivado pelo fim do prazo de admissão temporária, encerramento da finalidade para a qual foram importados, ou qualquer outro motivo, os mesmos, por imposição legal, deverão ser identificados e caberá à Impugnante/Recorrida comprovar que são, exatamente, aqueles que foram importados anteriormente.

Se a Recorrida estivesse importando os bens em desacordo com a legislação do REPETRO, é de se esperar que tais mercadorias não teriam sido desembaraçadas e o seu ingresso em território brasileiro não teria sido permitido pela autoridade aduaneira responsável pela conferência, especialmente porque ao abrigo de regime especial que suspendia a incidência de tributos, no qual sabidamente se tem um rigor maior no ato de nacionalização dos produtos importados.

Além do mais, se um bem foi considerado perfeitamente identificável no momento do despacho aduaneiro, entendo que seja pouco provável que esta situação tenha se alterado no decorrer do regime, ou seja, deixasse de ser identificável, e, se assim o fosse, entendo que não logrou apresentar (a Autoridade Fiscal) em momento algum do processo, trazer prova – a seu encargo, na hipótese de lançamento de ofício -, que demonstra-se justificativa que pudesse corroborar as descrições apresentadas pelo contribuinte.

Por isso entende-se que a decisão da DRJ deve ser preservada quanto ao entendimento de mérito da exigência.

#### **DA MULTA DE OFÍCIO**

Diante do cancelamento total da exigência, tem-se por prejudicada a análise desta questão constante dos autos.

#### **DISPOSITIVO:**

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Processo nº 11762.720045/2011-60  
Acórdão n.º **3402-002.280**

**S3-C4T2**  
Fl. 1.056

---

CÓPIA